



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.597, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L.C. nº 004/2023, de 29 de Maio de 2023.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

**§1º** A dispensa integral dos encargos referidos no *caput* somente ocorrerá em função do pagamento à vista (cota única);

**§2º** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem até o dia 05 de dezembro de 2023, vencidos até a data do requerimento;

**§3º** O pagamento em cota única deverá ser realizado em até 15 dias corridos do deferimento do pedido.

**§4º** Deferido o pedido do contribuinte, ser-lhe-á disponibilizada a guia de arrecadação com prazo de vencimento previsto no §3º;

**§5º** Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referentes à débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

**Art. 2º** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista (cota única), nos termos da presente Lei.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 4º** O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial.

**§1º** Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento;

**§2º** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.597/2023, FLS.02.

condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

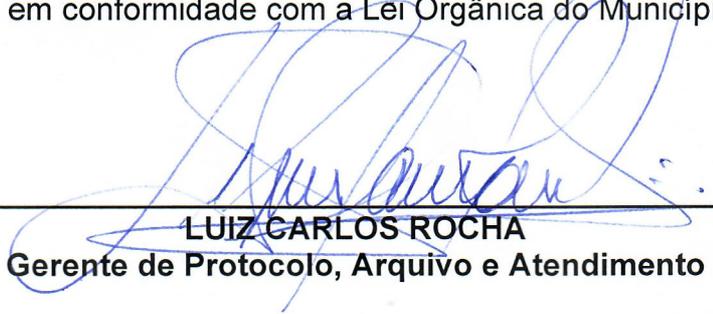
Piratininga, 21 de Junho de 2023.



  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.



  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ CARLOS ROCHA**  
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento